



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.393-C, DE 2015 **(Do Sr. Carlos Andrade)**

Institui regras de segurança de trocadores para crianças; tendo parecer: da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços, pela aprovação (relator: DEP. GOULART); da Comissão de Seguridade Social e Família, pela aprovação, com emenda (relator: DEP. DR. JORGE SILVA); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa deste e da Emenda da Comissão de Seguridade Social e Família (relator: DEP. MARCELO ARO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS;

SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

III - Na Comissão de Seguridade Social e Família:

- Parecer do relator
- Complementação de voto
- Emenda oferecida pelo relator
- Parecer da Comissão
- Emenda adotada pela Comissão

IV - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os móveis trocadores para crianças devem possuir os seguintes itens de segurança:

I - cinto de segurança para fixação da criança;

II - base antiderrapante e elevações nas laterais do espaço reservado para colocação da criança.

Art. 2º Os trocadores para crianças devem vir acompanhados de manual contendo instruções básicas de segurança para a criança, nos termos de regulamentação específica.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor após decorridos cento e oitenta dias de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A queda é a maior causa de atendimentos de emergência a crianças nos hospitais. Especificamente, no que se refere a crianças menores de um ano de idade, levantamento realizado pela Sociedade Brasileira de Pediatria revelou que cerca de 35% das quedas registradas ocorreram de móveis utilizados como trocadores de crianças.

As lesões decorrentes das quedas de trocadores podem ser extremamente graves, envolvendo feridas abertas, fraturas, traumatismos cranianos, danos em órgãos internos e, até mesmo, o óbito.

Apesar da gravidade das possíveis consequências, não existe regulamentação que se destine a conferir maior segurança para os trocadores de crianças em utilização no Brasil.

Nesse sentido, conto com o apoio de meus pares na aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões, em 22 de outubro de 2015.

Dep. CARLOS ANDRADE
PHS/RR

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS

I – RELATÓRIO:

O Projeto de Lei (PL) nº 3.393, de 2015, do Deputado Carlos Andrade (PHS/RR), pretende determinar que os móveis trocadores para crianças possuam cinto de segurança, assim como base antiderrapante e elevações nas laterais do espaço reservado, para colocação da criança. Acrescente-se a isso a determinação de que os trocadores infantis venham acompanhados de manual, contendo instruções básicas de segurança.

O autor justifica a apresentação do projeto de lei mencionando que a maior causa de queda de crianças em hospitais, especificamente no que se refere às menores de um ano de idade, são de móveis utilizados como trocadores infantis.

O PL foi distribuído à Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços, à Comissão de Seguridade Social e Família e à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (Art. 54 RICD).

Encerrado o prazo regimental não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR:

Preliminarmente, há que se enfatizar a importância da colocação de itens de segurança em móveis infantis de um modo geral, uma vez que as quedas, principalmente da cama ou do trocador de fraldas, são responsáveis pela maioria dos traumatismos cranianos em bebês. Destaque-se que 35% de crianças menores de um ano internadas em U.T.I. e na unidade de tratamento semi-intensivo, por causa de quedas, caíram de trocadores de fraldas. Esse dado foi divulgado pela Sociedade Brasileira de Pediatria em um hospital de São Paulo.

A entidade paulista retrocitada entende que o Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia (InMetro) deve regulamentar a utilização de itens de segurança nesse tipo de equipamento, tais como cinto para prender a criança, extremidades altas e base antiderrapante, a fim de minimizar a quantidade de acidentes.

Nesse sentido, o PL pretende tornar obrigatória a utilização dos mesmos equipamentos que os órgãos especialistas no assunto entendem

necessários. Dessa forma, a proposta, caso aprovada, se torna instrumento importante para que a sociedade e os órgãos de controle possam exigir que os trocadores sempre venham acompanhados dos itens de segurança indispensáveis à proteção dos bebês.

Considerando os argumentos apresentados, reconheço o grande mérito da iniciativa do nobre Deputado Carlos Andrade e, portanto, voto pela **aprovação do Projeto de Lei nº 3393, de 2015.**

Sala da Comissão, em 13 de julho de 2016.

Deputado Goulart
PSD/SP

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou o Projeto de Lei nº 3.393/2015, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Goulart.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Laercio Oliveira - Presidente, Jorge Côrte Real - Vice-Presidente, Helder Salomão, Hissa Abrahão, Marcos Reategui, Mauro Pereira, Otavio Leite, Pastor Eurico, Renato Molling, Conceição Sampaio, Covatti Filho, Goulart, Herculano Passos, Júlio Cesar, Luiz Carlos Ramos, Luiz Nishimori e Marcelo Matos.

Sala da Comissão, em 2 de agosto de 2016.

Deputado LAERCIO OLIVEIRA
Presidente

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

I – RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe tem por objetivo determinar que os móveis trocadores para crianças possuam cinto de segurança, base antiderrapante e elevações nas laterais. Estabelece, ainda, a necessidade de tais produtos virem acompanhados de manual contendo instruções básicas de segurança para a criança.

O autor da proposta, Deputado Carlos Andrade, aponta estudo realizado pela Sociedade Brasileira de Pediatria, segundo o qual 35% das quedas de crianças registradas na pesquisa são provenientes de móveis utilizados como

trocadores. Alerta que as lesões decorrentes de quedas de trocadores podem envolver feridas abertas, fraturas, traumatismo craniano, danos em órgãos internos e até mesmo o óbito. De tais fatos, extrai a necessidade de regulamentação da matéria, atualmente inexistente no Brasil.

A proposição tramita sob o rito ordinário, havendo sido distribuída para a análise conclusiva da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços (CDEICS) e a este órgão colegiado, para apreciação de mérito, e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), para a análise de admissibilidade.

Na CDEICS, o projeto recebeu parecer pela aprovação, onde se consignou ser a proposta instrumento importante para que a sociedade e os órgãos de controle possam exigir equipamentos que garantam maior segurança e proteção dos bebês.

Escoado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

A proposição, que pretende inserir cinto de segurança, base antiderrapante e elevações laterais como itens de segurança aos móveis trocadores de criança, deve ser analisada nesta comissão do ponto de vista dos direitos da criança (RI, art. 32, XVII, t).

A matéria veiculada na proposição em análise é relevante, pois vai ao encontro do comando constitucional que impõe ao Estado, à sociedade e à família assegurar à criança, com absoluta prioridade, o direito à vida e à saúde (CF, art. 227). Tanto a Lei Maior como a Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos das Crianças consagram a doutrina da proteção integral da criança, que se estrutura nos seguintes pilares: (1) crianças são sujeitos de direitos; (2) encontram-se em condição peculiar de desenvolvimento e (3) devendo ser garantidos, com prioridade absoluta, seus direitos fundamentais. Assim, a proteção a ser assegurada pela legislação abrange os mais diferentes aspectos da vida da criança. A maior vulnerabilidade das pessoas em tal estágio de desenvolvimento impõe ao Estado atuar com especial atenção para solucionar os problemas que possam fragilizar o gozo de direitos garantidos pela Constituição.

Convém ressaltar que especial proteção deve ser dispensada às crianças de até seis anos de idade, compromisso expressamente firmado por ocasião da promulgação da Lei nº 13.257, de 8 de março de 2016 – Estatuto da Primeira

Infância. Especificamente no que concerne à matéria objeto de apreciação, dispõe o artigo 5º da Lei:

Art. 5º Constituem áreas prioritárias para as políticas públicas para a primeira infância a saúde, a alimentação e a nutrição, a educação infantil, a convivência familiar e comunitária, a assistência social à família da criança, a cultura, o brincar e o lazer, o espaço e o meio ambiente, bem como a proteção contra toda forma de violência e de pressão consumista, **a prevenção de acidentes** e a adoção de medidas que evitem a exposição precoce à comunicação mercadológica.

Observa-se que a preocupação do Congresso Nacional em relação à prevenção de acidentes de crianças nessa faixa etária já consta da legislação em vigor. Não há, portanto, como fechar os olhos à necessidade de normas que concretizem tal direito em relação a produtos disponibilizados no mercado de consumo. Naturalmente, produtos destinados a atender crianças, sobretudo as que se encontrem na primeira infância, devem observar requisitos de segurança mais rigorosos que demais ofertados no mercado.

Assim, há especificidades a serem observadas pelos fabricantes de “bebês conforto” e “cadeirinhas” utilizados por crianças de até quatro anos de idade em veículos automotores; de brinquedos no que diz respeito ao formato, ao material e aos ruídos por eles produzidos; de carrinhos de bebê; de berços etc.

Em relação à mercadoria aqui considerada – o trocador –, há de se aplicar exigências semelhantes, cercando de cuidados as crianças em fase de tamanha fragilidade física. Nesse sentido, as manifestações colhidas durante a tramitação deste projeto demonstram a necessidade de normas de segurança do produto – destacadamente a pesquisa da Sociedade Brasileira de Pediatria, em hospital do estado de São Paulo, a qual revelou que 35% das crianças internadas em Unidade de Tratamento Intensivo caíram de trocadores.¹ Diante de tais fatos, é de inegável relevância a tomada de providências legislativas no sentido de mitigar o problema, especialmente ante a inércia do Inmetro (Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia) em fazê-lo.

Ante o exposto, votamos pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 3.393, de 2015.

Sala da Comissão, em 27 de outubro de 2016.

Deputado DR. JORGE SILVA
Relator

¹ <http://www.sbp.com.br/saiu-na-imprensa/sociedade-de-pediatria-alerta-para-perigo-de-bebe-cair-do-trocador/>

COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

Quando da discussão do Projeto de Lei nº 3393/2015, sob nossa relatoria, na Reunião Ordinária desta Comissão, realizada no dia 09 de agosto de 2017, os Deputados presentes sugeriram alteração que ora incorporamos ao nosso parecer, por julgá-la procedente.

Dessa forma, apresentamos Emenda Modificativa à redação original do inciso I do artigo 1º do Projeto, com a substituição da palavra “cinto” pela palavra “equipamentos”.

Diante do exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 3393, de 2015, com a emenda fruto da sugestão recebida, a fim de aperfeiçoar o texto.

Sala da Comissão, em 9 de agosto de 2017.

Deputado **DR. JORGE SILVA**
Relator

EMENDA

Altera o inciso I do art. 1º do PL 3393/2015, para substituir a palavra “cinto” pela palavra “equipamentos”.

O inciso I do artigo 1º do Projeto de Lei nº 3393, de 2015, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 1º. Os móveis trocadores para crianças devem possuir os seguintes itens de segurança:

I – **equipamentos** de segurança para fixação da criança;”

Sala da Comissão, em 9 de agosto de 2017.

Deputado **DR. JORGE SILVA**
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Seguridade Social e Família, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou o Projeto de Lei nº 3.393/2015, nos termos do

Parecer do Relator, Deputado Dr. Jorge Silva, que apresentou complementação de voto, com emenda.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Hiran Gonçalves - Presidente, Conceição Sampaio, Geovania de Sá e Dr. Jorge Silva - Vice-Presidentes, Adelmo Carneiro Leão, Adelson Barreto, Alan Rick, Antonio Brito, Benedita da Silva, Carlos Gomes, Carlos Manato, Carmen Zanotto, Eduardo Barbosa, Flavinho, Geraldo Resende, Jandira Feghali, Jean Wyllys, João Paulo Kleinübing, Jones Martins, Jorge Solla, Laura Carneiro, Leandre, Mandetta, Mara Gabrilli, Marcus Pestana, Miguel Lombardi, Misael Varella, Nilton Capixaba, Osmar Bertoldi, Paulo Foletto, Pepe Vargas, Pompeo de Mattos, Pr. Marco Feliciano, Saraiva Felipe, Sérgio Moraes, Sergio Vidigal, Shéridan, Zenaide Maia, Arnaldo Faria de Sá, Diego Garcia, Elizeu Dionizio, Fabio Reis, Flávia Moraes, João Campos, Laercio Oliveira, Moses Rodrigues, Professora Dorinha Seabra Rezende, Professora Marcivania, Raimundo Gomes de Matos, Raquel Muniz, Roberto Britto e Ságuas Moraes.

Sala da Comissão, em 9 de agosto de 2017.

Deputado HIRAN GONÇALVES
Presidente

EMENDA ADOTADA

Altera o inciso I do art. 1º do PL 3393/2015, para substituir a palavra “cinto” pela palavra “equipamentos”.

O inciso I do artigo 1º do Projeto de Lei nº 3393, de 2015, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 1º. Os móveis trocadores para crianças devem possuir os seguintes itens de segurança:

I – **equipamentos** de segurança para fixação da criança;”

Sala da Comissão, em 9 de agosto de 2017.

Deputado **HIRAN GONÇALVES**
Presidente

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

I – RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei (PL) nº 3.393, de 2015 (PL 3.393/2015), apresentado pelo Deputado Carlos Andrade (PHS/RR), para determinar que os móveis trocadores para crianças possuam determinados itens de segurança.

Consoante texto apresentado, verifica-se a determinação para que os móveis trocadores possuam equipamentos de segurança para fixação da criança, bem como base antiderrapante e elevações nas laterais do espaço reservado para colocação da criança. Ademais, acrescenta-se a isso a determinação para que os trocadores infantis venham acompanhados de manual contendo instruções básicas de segurança, conforme regulamentação específica.

Nos termos regimentais, tem-se que o PL foi apreciado pela Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços, bem como pela Comissão de Seguridade Social e Família, com aprovação de parecer em ambas as Comissões, tendo ainda uma complementação de voto nessa última Comissão.

Posteriormente, a proposição foi encaminhada a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, para apreciação nos termos regimentais.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Preliminarmente, tem-se que o PL em análise trata de regras de segurança de trocadores para crianças, nos termos expostos pelo relatório.

Segundo o autor da proposta, o Dep. Carlos Andrade, no que se refere à emergência hospitalar de crianças, a queda é a maior causa de atendimento. Além disso, conforme levantamento realizado pela Sociedade Brasileira de Pediatria, tem-se que cerca de 35% das quedas de crianças menores de um ano de idade registradas nos hospitais ocorreram de móveis utilizados como trocadores de crianças.

As lesões decorrentes das quedas de trocadores podem ser extremamente graves, envolvendo feridas abertas, fraturas, traumatismos cranianos, danos em órgãos internos e, até mesmo, o óbito.

Por essa razão, entendemos que a presente regulamentação vem em excelente hora para o país e para a segurança de nossas crianças, razão pela qual passamos agora a discorrer sobre os pressupostos de competência desta Comissão.

A proposição tramita sob o rito ordinário, sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões, nos termos do art. 24, inciso II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, cabendo às Comissões de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços e de Seguridade Social e Família a análise do mérito da proposta e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania a análise quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

A proposição não possui qualquer vício em relação à Constituição Federal, não havendo nenhuma objeção quanto aos pressupostos de constitucionalidade.

Além disso, foram obedecidos os requisitos de constitucionalidade formal e material, estando correta a iniciativa legislativa.

Verifica-se, ainda, que a proposição se encontra em harmonia com a legislação em vigor, sendo de se reconhecer sua juridicidade.

Pelo exposto, nos termos regimentais, apresentamos o voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 3.393, de 2015, e da emenda aprovada na Comissão de Seguridade Social e Família, na forma de complementação de voto.

Sala da Comissão, em 26 de abril de 2018.

Deputado **MARCELO ARO**
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela constitucionalidade, juridicidade e técnica

legislativa do Projeto de Lei nº 3.393/2015 e da Emenda da Comissão de Seguridade Social e Família, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Marcelo Aro.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Daniel Vilela - Presidente, José Priante e Hildo Rocha - Vice-Presidentes, Alceu Moreira, Alessandro Molon, Antonio Bulhões, Arthur Lira, Chico Alencar, Clarissa Garotinho, Covatti Filho, Danilo Forte, Delegado Edson Moreira, Edio Lopes, Elmar Nascimento, Evandro Roman, Expedito Netto, Fábio Sousa, Fábio Trad, Fausto Pinato, Félix Mendonça Júnior, Francisco Floriano, Herculano Passos, Janete Capiberibe, João Campos, João Derly, Jorginho Mello, José Carlos Aleluia, José Mentor, Júlio Delgado, Jutahy Junior, Lelo Coimbra, Leonardo Picciani, Marcelo Aro, Marcelo Delaroli, Marco Maia, Nelson Pellegrino, Patrus Ananias, Paulo Magalhães, Paulo Teixeira, Pr. Marco Feliciano, Rocha, Rodrigo Pacheco, Rubens Bueno, Rubens Pereira Júnior, Silvio Torres, Subtenente Gonzaga, Tadeu Alencar, Thiago Peixoto, Valmir Prascidelli, Wadih Damous, Antonio Imbassahy, Aureo, Capitão Augusto, Domingos Sávio, Felipe Maia, Gorete Pereira, Jerônimo Goergen, Marcos Rogério, Moses Rodrigues, Nelson Marquezelli, Pastor Eurico, Ricardo Izar, Rodrigo Martins, Rogério Peninha Mendonça, Sandro Alex e Sergio Zveiter.

Sala da Comissão, em 6 de junho de 2018.

Deputado DANIEL VILELA
Presidente

FIM DO DOCUMENTO
